



ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0036836-33.2008.814.0301  
APELANTE: BANCO SAFRA S. A.  
ADVOGADOS: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (OAB/PA N.º 8525) E  
OUTROS  
APELADO: MARCELO LUIS RIBEIRO LOPES  
ADVOGADO: HAROLDO ALVES DOS SANTOS – OAB/PA N.º 2.616  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA – PARALISAÇÃO DO FEITO QUE NÃO PODE SER PURAMENTE IMPUTADA À PARTE – INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 106, STJ – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ERROR IN PROCEDENDO – NULIDADE DA SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUÍZO AD QUO PARA REGULAR COMPOSIÇÃO– INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA – NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Execução de Título Extrajudicial:
2. A questão principal versa acerca da configuração de Prescrição Intercorrente no caso vertente.
3. Atendimento de todas as intimações para a prática de atos processuais. Paralisação processual que não pode ser imputada à parte. Nulidade da Sentença.
4. Sentença lastreada na ocorrência de Prescrição Intercorrente. Necessidade de intimação pessoal prévia, ante a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil/1973. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito a partir do Termo de Vista de fls. 65.
5. Não configuração de causa madura. Inteligência do §3º do art. 1013 do Código de Processo Civil
6. Recurso Conhecido e provido.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO SAFRA S. A. e apelado MARCELO LUIS RIBEIRO LOPES.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.



Belém, 23 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036836-33.2008.814.0301  
APELANTE: BANCO SAFRA S. A.  
ADVOGADOS: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (OAB/PA N.º 8525) E  
OUTROS  
APELADO: MARCELO LUIS RIBEIRO LOPES  
ADVOGADO: HAROLDO ALVES DOS SANTOS – OAB/PA N.º 2.616  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO SAFRA S. A., inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 13ª VARA CÍVEL DE BELÉM, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por si em face de MARCELO LUIS RIBEIRO LOPES, julgou o feito extinto com resolução do mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que é credor do executado na importância de R\$ 113.484,78 (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em razão do não pagamento de Cédula de Crédito Bancária, firmada em 27/12/2007, a qual restou inadimplida pelo requerido.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da Sentença (fls. 66-67) que julgou o feito extinto, com fundamento no art. 206, §3º, VIII do Código Civil/2002 cumulada com art. 219, §5º e 269, IV do Código de Processo Civil/1973, sob o entendimento de ocorrência de Prescrição Intercorrente.

Inconformado, o Banco autor interpôs recurso de Apelação (fls. 69-75).

Aduz que, a despeito da penhora frustrada, manifestou-se pugnando pela dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que pudesse encontrar novos bens passíveis de penhora, pedido acatado pelo MM. Juízo ad quo, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil/1973.

Acrescenta que, no período da suspensão, nenhum ato executivo pode ser praticado, sob pena de nulidade, subsistindo, entretanto, os efeitos do processo, como, por exemplo, a penhora e depósito dos bens executados ou medidas cautelares de urgência.

Sustenta que, somente ao final do período de suspensão, é que o processo retoma seu curso normal, salientando que a sentença atacada retroagiu à data da propositura da ação, com a ressalva de que a execução restou suspensa a partir de 30/09/2011, afastando a configuração de Prescrição Intercorrente, razão pela qual requer a declaração de nulidade da sentença, com o provimento da ação.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 78), tendo o prazo para apresentação de contrarrazões decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 78/verso.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Célia Regima de Lima Pinheiro (fls. 79).



Nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016 (fls. 80), o feito foi redistribuído e concluso à Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (fls. 81), que julgou-se impedida, nos termos do art. 144, II do Código de Processo Civil/2015.

Conclusos, vieram-me os autos (fls. 84).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à não configuração da Prescrição Intercorrente.

Consta das razões deduzidas na peça recursal que, a despeito da penhora frustrada, manifestou-se pugnando pela dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que pudesse encontrar novos bens passíveis de penhora, pedido acatado pelo MM. Juízo ad quo, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil/1973; que, no período da suspensão, nenhum ato executivo pode ser praticado, sob pena de nulidade, subsistindo, entretanto, os efeitos do processo, como, por exemplo, a penhora e depósito dos bens executados ou medidas cautelares de urgência; que, somente ao final do período de suspensão, é que o processo retoma seu curso normal, salientando que a sentença atacada retroagiu à data da propositura da ação, com a ressalva de que a execução restou suspensa a partir de 30/09/2011, afastando a configuração de Prescrição Intercorrente, razão pela qual requer a declaração de nulidade da sentença, com o provimento da ação.

Prima facie, esclareço que a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 24/10/2008, funda-se em Cédula de Crédito Bancário firmada entre os litigantes.

Somado a isso, importante consignar que demandante atendeu todas as intimações para prática de atos processuais, após penhora frustrada no âmbito do BACENJUD (fls. 55-58), à vista da não localização de bens, conforme a Certidão de fls. 47.

Seguindo tramitação, o MM. Juízo ad acatou o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil/1973 (fls.



64) e, sem qualquer informação à parte, prolatou sentença em que extinguiu o feito sob o entendimento de Prescrição Intercorrente  
Como se vê, a paralisação do feito não pode ser puramente imputada ao exequente, face o cumprimento de diligências e a suspensão do feito em 23/09/2011 (fls. 64), ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento, por intermédio do verbete sumular n.º 106, de que:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Corroborando o entendimento acima esposado, a jurisprudência afasta o reconhecimento da Prescrição em casos análogos, senão vejamos:

**DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A prescrição intercorrente configura-se apenas nas hipóteses em que a paralisação do feito decorra da desídia do exequente. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. O prazo da prescrição intercorrente é o idêntico ao fixado para o aforamento da ação. Enunciado n. 150 da súmula STF. Lição da doutrina. Hipótese em que a execução lastreia-se em cheques, aplicando-se à espécie, a fim de se aferir a ocorrência da prescrição intercorrente, o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Sendo assim, transcorridos cinco anos entre o arquivamento do feito, decorrente da desídia do exequente, e a reativação, é forçoso reconhecer que sua pretensão encontra-se prescrita. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70045997772, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 15/12/2011)

**RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO.** - Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 772.615/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 30/11/2009)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito. Precedentes do STJ.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese da agravante, no sentido de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inércia da parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES RECONHECIDA PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEMORA DECORRENTE DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não pode ser imputada ao exequente. 3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de que "não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralização do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente" (AgRg no REsp 772.615/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30.11.2009). (AgInt no AREsp 841318 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe em 27/05/2016) REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. (AgRg no AREsp 459937 / GO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado no DJe em 31/03/2014)

No mesmo sentido:

STJ, AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008

STJ, AgRg no REsp 1142141/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010

A partir dessa exegese, tem-se que a Prescrição, análise sob o prisma da inércia do titular não restou configurada, com a ressalva de que o MM. Juízo ad quo extinguiu o feito sob o entendimento de configuração na modalidade Intercorrente, a qual, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser precedida de intimação pessoal do exequente, com a ressalva acerca da ausência de desídia, face os sucessivos pedidos de diligência com o escopo de efetivar-se a citação.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)





AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SUSPensa. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO..

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC/1973.

Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional. (AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1543421/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

-É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

-Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 1340932/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

E, assim, face a ausência de intimação pessoal para decretação da Prescrição Intercorrente, restam prejudicadas as demais teses recursais.

À vista do acima expendido e à mingua da possibilidade de julgamento lastreado em causa madura, nos termos do art. 1013, §3º do Código de Processo Civil, uma vez configurado o error in procedendo procedido pelo MM. Juízo ad quo, impõe-se a anulação da sentença guerreada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO, declarando a nulidade da sentença, bem como



---

determinando à remessa destes autos ao Juízo de Origem para a regular composição do feito a partir do Termo de Vista de fls. 65.

É como voto.

Belém (PA), 23 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora